

LEI N° 373.02, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006.

“Cria o Sistema Municipal de Ensino do Município de Canudos do Vale e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Canudos do Vale, e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 9.424/96, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e a Lei Orgânica Municipal de Canudos do Vale/RS.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Ensino, ora criado, definirá as responsabilidades do Município na área educacional, com autonomia, articulando-se em regime de colaboração com os Sistemas de Ensino Nacional e Estadual.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - Educação Infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a cinco anos de idade, e Ensino Fundamental, este último, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - Oferecer atendimento educacional especializado gratuito ao educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e nas modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

IV - Atender ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Públicos, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação.

V - Garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - Manter programas de formação continuada dos docentes e de outros profissionais integrantes da Rede Municipal de Ensino;

VII - Garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de Políticas e Diretrizes para a Educação no Município;

VIII - Implantar e manter um sistema de informações educacionais atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

IX - Elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do poder Público Municipal, garantida a participação dos segmentos envolvidos.

TÍTULO III

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais:

I - esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

II - a educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Art. 4º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V - valorização do profissional da educação escolar;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 6º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I - pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

TÍTULO IV

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - as instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal ou em regime de convênio com instituições e entidades específicas ;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os Conselhos Municipais de Educação e Cultura, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle do FUNDEF;

IV - a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - É da competência do Município:

I - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, de acordo com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município;

II - manter os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino integrando-os às políticas educacionais da União e do estado;

III - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

IV - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

V - oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VI - orientar, quando solicitado, e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema;

VII - zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação e Cultura nas instituições sob sua responsabilidade;

VIII - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IX - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

X - aprovar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

XI - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação e Cultura políticas e planos de educação.

Art. 9º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação e Cultura, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação e Cultura é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 11 - São competências do Conselho Municipal de Educação e Cultura:

I - a coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no município;

II - a participação na discussão do plano de educação para o âmbito do município;

III - o acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

IV - a elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;

V - a participação com indicações e sugestões na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;

VI - o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VII - a deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;

VIII - a autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IX - o pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no municípios;

X - a manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XI - a avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII - a proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XIII - a fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escolas municipais;

XIV - a aprovação do relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

XV - a emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questão de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XVI - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

XVIII - outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação e Cultura contará com infra-estrutura necessária para o atendimento de seus servidores técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13 - Os currículos do Ensino Infantil, Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos devem atender à diversidade e necessidades, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especialidades.

Art. 14 - As instituições de Ensino Fundamental organizar-se-ão por séries, anos de estudo ou ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15 - O Ensino Fundamental regular do Município será presencial.

Art. 16 - Os estabelecimentos de ensino deverão ter o controle de frequência dos alunos matriculados nas escolas municipais e far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares.

§ 1º - Será exigida, para aprovação do aluno, a presença mínima de (75%) setenta e cinco por cento das atividades escolares programadas.

§ 2º - As escolas municipais poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de frequência, bem como o cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo.

§ 3º - O Regimento Escolar deverá reger as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência dos alunos.

Art. 17 - Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados de forma paralela aos períodos letivos, preferentemente, e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

Parágrafo único – Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos, não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infrequência.

Art. 18 - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser uma processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as evolutivas e sócio-culturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo conhecimento como construção histórica singular e coletiva dos educandos, priorizando o qualitativo em razão do quantitativo.

Art. 19 - As instituições de diferentes níveis devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares.

Art. 20 - As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior de sua jurisdição.

Parágrafo único – As atividades, atribuições, acompanhamento e avaliação dos estagiários serão disciplinadas em regulamentação própria.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 21 – A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Parágrafo único – As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos integrantes, são regulamentados em legislação própria.

TÍTULO VII

DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 22 - São trabalhadores em educação os membros do magistério e os servidores/empregados da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Pedagogos que, ocupando cargos, empregos e funções nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializados, com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º - São servidores/empregados da Rede Municipal de Ensino os servidores/empregados públicos municipais, não-membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgão centrais e intermediários da referida rede.

Art. 23 - A qualificação dos Trabalhadores em Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos

objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Parágrafo único – O Município incentivará a qualificação dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 24 - A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura, em consonância com os termos da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 25 - A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores/empregados da educação, não membros do Magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos Servidores em Geral do Município.

Art. 26 - A admissão dos servidores/empregados e dos membros do Magistério nas instituições públicas do Município, far-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em 23 de Novembro de 2006.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário de Administração
e Planejamento